



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NILSON GIBSON)

ASSUNTO:

Extingue a contribuição sindical de que tratam os artigos 578 e 610 da
Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

PL - 60/91
NOVO DESPACHO: (09/03/2001)
ÀS COMISSÕES DE:

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989)



DESPACHO:

ALHO, DE ADMINISTRAÇÃO

AO ARQUIVO

em 11 de 03 de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 5 _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

91

DE 19

060

PROJETO N.º



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM N.º 255, DE 1990-CN

(N.º 874/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o texto da Medida Provisória n.º 275, de 30 de novembro de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 3 de dezembro do mesmo ano, que "Dispõe sobre a extinção da Contribuição Sindical, de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências".

Brasília, 4 de dezembro de 1990. — **Fernando Collor**.
EM/GM/N.º 63

Em 27 de novembro de 1990

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor

Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil
Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenha a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto de medida provisória que dispõe sobre a extinção da Contribuição Sindical, de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

Por versar o expediente sobre a reedição da Medida Provisória n.º 258, que perderá a eficácia no dia 30 de novembro em curso, reporto-me à Exposição de Motivos EM/GM/N.º 37, de 30 de agosto de 1990, bem como às razões expostas no Parecer MTPS/CJ/N.º 433/90, da mesma data, da Consultoria Jurídica desta Pasta, que encampa os motivos originais da proposta e a justificativa dos requisitos constitucionais.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos do mais profundo respeito e alta consideração. — **Antonio Magri**,
Ministro do Trabalho e da Previdência Social.



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 275, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a extinção da Contribuição Sindical, de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1.º Fica extinta a Contribuição Sindical, de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias n.ºs 215, de 30 de agosto de 1990, 236, de 28 de setembro de 1990, e 258, de 31 de outubro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 3.º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República. — **Fernando Collor**.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 215, DE 30 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre a extinção da contribuição sindical de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 236, DE 28 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a extinção da contribuição sindical de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 258, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre a extinção da contribuição sindical de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

Caixa: 67

Lote: 64
PL N.º 60/1991

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 060, DE 1.991

(DO SR. NILSON GIBSON)



Extingue a contribuição sindical de que tratam os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)

VIDE CAPA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 060 , DE 1991 .

Extingue a
Dispõe sobre a ~~extinção da~~ Contribuição Sindical, de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

(Do Sr. NILSON GIBSON)

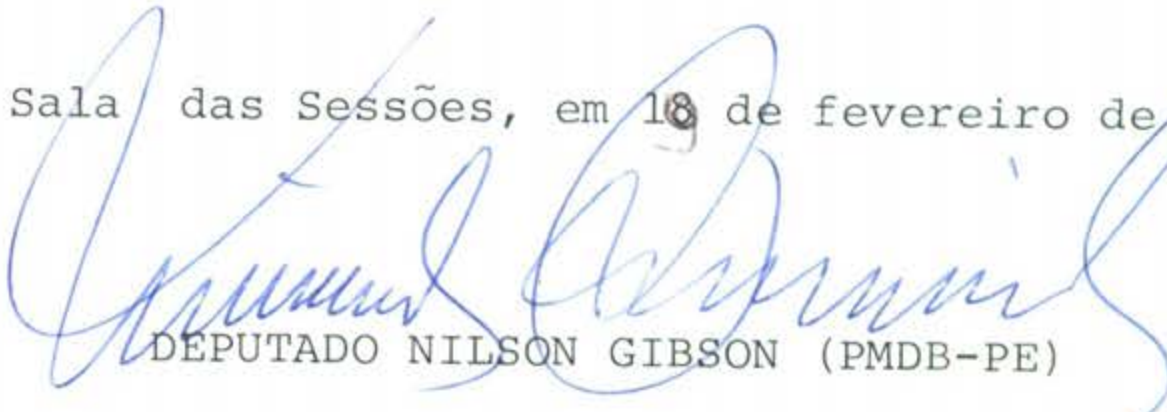
O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - Fica extinta a Contribuição Sindical, de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho .

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data / de sua publicação .

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1991.


DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-PE)



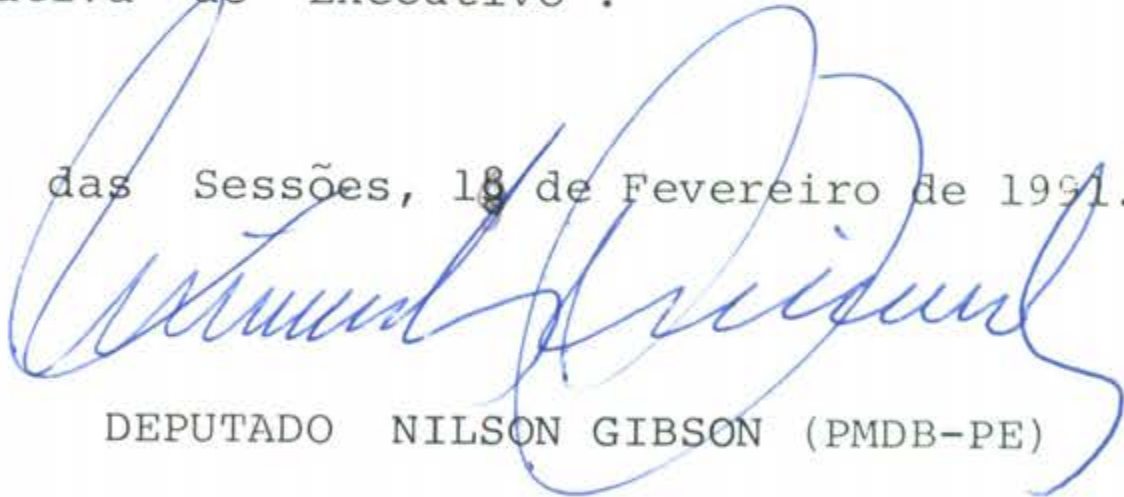
- 2 -

J u s t i f i c a t i v a

A presente proposição foi objeto de varias Medidas Provisórias enviadas pelo Executivo ao Congresso Nacional, inclusive, apesar de inumeros acordos dos Partidos Políticos, não foi possível a conversão em lei. É conveniente frisar que a matéria está amplamente/ aceita pelo Ministério do Trabalho através do Parecer MTPS CJ nº 433/90 .

A nossa proposição cuida, pois, tão-somente , de provocar iniciativa do Executivo .

Sala das Sessões, 18 de Fevereiro de 1991.


DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I
Da Fixação e do Recolhimento
da Contribuição Sindical

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de "Contribuição Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I — na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II — para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;



III — para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classes de Capital	Alíquota
1 até 150 vezes o maior valor de referência	0,8%
2 acima de 150, até 1.500 vezes o maior valor de referência	0,2%
3 acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor de referência	0,1%
4 acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor de referência	0,02%

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor de referência a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o valor de referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III.

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III.

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.



Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades concurram, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

- a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
- b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.



Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente.

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requerirem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no "caput" deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.



Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I — 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

II — 15% (quinze por cento) para a federação;

III — 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;

IV — 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

§ 3º Não havendo sindicato nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do art. 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do art. 589.

SEÇÃO II

Da Aplicação da Contribuição Sindical

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) medidas de divulgação comercial e industrial no País e no estrangeiro, bem como em outras, tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;
- j) feiras e exposições;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas.

II - Sindicatos de empregados:

- a)** assistência jurídica;
- b)** assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c)** assistência à maternidade;
- d)** agências de colocação;
- e)** cooperativas;
- f)** bibliotecas;
- g)** creches;
- h)** congressos e conferências;
- i)** auxílio-funeral;
- j)** colônias de férias e centros de recreação;
- l)** prevenção de acidentes do trabalho;
- m)** finalidades desportivas e sociais;
- n)** educação e formação profissional;
- o)** bolsas de estudo.

III - Sindicatos de profissionais liberais:

- a)** assistência jurídica;
- b)** assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c)** assistência à maternidade;
- d)** bolsas de estudo;
- e)** cooperativas;
- f)** bibliotecas;
- g)** creches;
- h)** congressos e conferências;
- i)** auxílio-funeral;
- j)** colônias de férias e centros de recreação;
- l)** estudos técnicos e científicos;
- m)** finalidades desportivas e sociais;
- n)** educação e formação profissional;
- o)** prêmios por trabalhos técnicos e científicos.

IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:

- a)** assistência técnica e jurídica;
- b)** assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c)** assistência à maternidade;
- d)** bolsas de estudo;
- e)** cooperativas;
- f)** bibliotecas;
- g)** creches;
- h)** congressos e conferências;
- i)** auxílio-funeral;
- j)** colônias de férias e centros de recreação;
- l)** educação e formação profissional;
- m)** finalidades desportivas e sociais.

§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.



Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos Conselhos de Representantes.

Art. 594. Revogado pela Lei n. 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

SEÇÃO III

Da Comissão da Contribuição Sindical

Arts. 595, 596 e 597. Revogados pela Lei n. 4.589, de 11 de dezembro de 1964, DOU de 17.12.64.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de 1/5 (um quinto) do valor de referência regional a 200 (duzentos) valores de referência regionais, pelas infrações deste Capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 100% (cem por cento) nos trinta primeiros dias com o adicional de 20% (vinte por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator isento de outra penalidade.

§ 1.º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

- a) ao sindicato respectivo;
- b) à federação respectiva, na ausência de sindicato;
- c) à confederação respectiva, inexistindo federação.

§ 2.º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".



SEÇÃO V

Disposições Gerais

Art. 601. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

Art. 604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho.

Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas, a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no art. 607.

Art. 609. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Art. 610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Secretário de Relações do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 060/91

Nos termos do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 / 04 / 91 , por 5 sessões.
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15/04/91


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28/02/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 14

PROPOSICAO : PL. 0060 / 91
AUTOR : NILSON GIBSON - PMDB/PE

DATA APRES.: 19/02/91
** (Art. 24, II RI) **

Dispoe sobre a extincão da Contribuição Sindical, de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, e da outras providências.

Despacho :

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho, Administração e Serviço Público



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro.

Apense-se ao PL. 821/91 os PLs. 59/91, 60/91, 264/91.

Em 8 / 5 / 91.

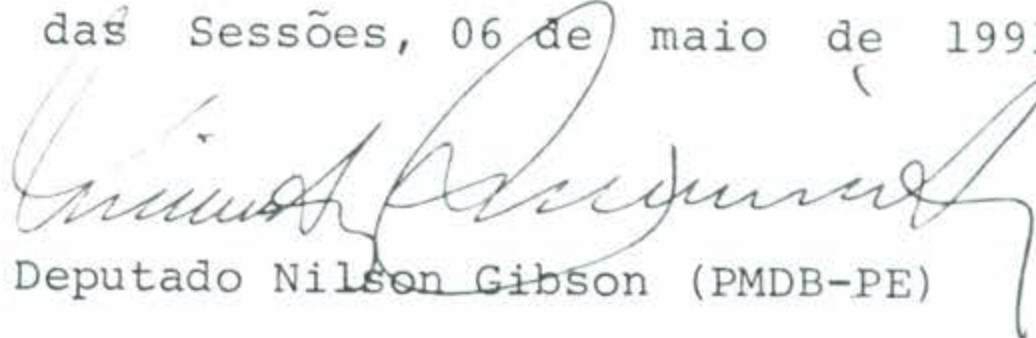
Presidente

Excelentíssimo Senhor Deputado Ibsen Pinheiro

DD. Presidente da Câmara dos Deputados .

Requeiro a Vossa Excelência com fundamento no art. 142 e segs. do R. I., adotar às medidas legais afim de promover a tramitação conjunta dos PLs. / 821 , de 1991 - do Poder Executivo "Regulamenta o artigo 8º da Constituição Federal, dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho , institui a representação de trabalhadores na empresa e dá outras providências" e PL 59/91 - "Estabelece norma para Negociação entre trabalhadores e Empregadores" e PL nº 60/91 - "Extingue a Contribuição Sindical de que tratam os artigos 578 a 610" e, ainda, PL nº 264/91 - "Dispõe sobre a Contribuição para custeio do Sistema Confederativo da Representação Sindical das Categorias Profissionais, prevista no inc. IV, do art. 8º da Constituição Federal" trata-se de matéria análoga e conexa, portanto, determinando a apensação .

Sala das Sessões, 06 de maio de 1991.


Deputado Nilson Gibson (PMDB-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 92/99

Brasília, 23 de junho de 1999.

Desapensem-se do PL nº 5.169/90 as seguintes proposições: PL's nºs 38/91, 4.911/90, 390/95, 1.116/95, 677/99 e 1.231/91, bem como as proposições originalmente apensadas a este último, exceto os PL's nºs 60/91 e 264/91, os quais continuarão apensados ao PL nº 5.169/90 (RICD, art. 142). Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 10 / 08 / 99 PRESIDENTE

Senhor Presidente

Solicito a Vossa Excelência a desapensação dos Projetos de Lei nºs: 60/91, 264/91, 3.003/97, 3.058/97, 3.337/97, 4.293/98, 4.615/98 e 437/99 do PROJETO DE LEI Nº 5.169/90, de autoria do Deputado José Maria Eymael, que "dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias econômicas, prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal", conforme sugerido no parecer preliminar do relator, Deputado Medeiros, em anexo.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.169, DE 1990

"Dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias econômicas, prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal".

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: Deputado LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS

PARECER PRELIMINAR DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei é proposta a regulamentação da contribuição, prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, para custeio da representação sindical das categorias econômicas.

Encontram-se em apenso os seguintes Projetos de Lei:

PL nº 1.231/91, que "Regulamenta o artigo 8º da Constituição, regula a representação de trabalhadores nas empresas e dá outras providências";

PL nº 1.528/89, que "Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências";

PL nº 3.408/89, que "Dispõe sobre a Organização Sindical Brasileira e dá outras providências";



PL nº 4.911/90, que “dispõe sobre o direito de organização e sindicalização dos servidores públicos e dá outras providências”;

PL nº 646/91, que “Dispõe sobre a organização sindical”;

PL nº 4.967/90, que “Acrescenta parágrafo 7º ao artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho”;

PL nº 38/91, que “Cria o Conselho de Assuntos Sindicais e regula o registro de organização sindical e dá outras providências”;

PL nº 060/91, que “Extingue a contribuição sindical de que tratam os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências”;

PL nº 264/91, que “dispõe sobre a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias profissionais, prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal”;

PL nº 830/91, que “Regulamenta o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, dispondo sobre o registro das entidades sindicais e dá outras providências”;

PL nº 2.585/92, que “Dispõe sobre o enquadramento sindical e dá outras providências”;

PL nº 3.267/92, que “Dispõe sobre o registro das entidades sindicais e estabelece procedimentos para a solução autônoma de conflito de representação sindical”;

PL nº 390/95, que “Regulamenta a livre associação sindical de trabalhadores e empregadores e dá outras providências”;

PL nº 1.116/95, que “Dispõe sobre a consulta sindical para a criação de sindicato de acordo com o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal”;



PL nº 3.003/97, que “Dispõe sobre a contribuição negocial de custeio do sistema confederativo”;

PL nº 3.058/97, que “Dispõe sobre a contribuição do sistema confederativo da representação sindical”;

PL nº 3.337/97, que “Regulamenta a contribuição confederativa prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e determina outras providências”;

PL nº 4.283/98, que “Dispõe sobre as contribuições confederativa e sindical para o custeio das entidades sindicais e da representação e promoção das categorias que representam”;

PL nº 4.615/98, que “Torna a contribuição sindical facultativa”;

PL 437/99, que “Regulamenta a contribuição confederativa prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e determina outras providências”;

PL nº 677/99, que “Dispõe sobre a fixação dos valores das contribuições anuais, multas disciplinares, taxas e emolumentos devidos às entidades de fiscalização de exercício profissional, e dá outras providências”; e

PL nº 5.169/99, que “Concede isenção de contribuições corporativas aos profissionais maiores de 65 anos”;

PL nº 6.738/99, que “Dispõe sobre o pagamento das contribuições de interesse das categorias profissionais ao respectivo conselho regional fiscalizador de exercício profissional”.

Foram apresentadas seis emendas ao Projeto principal.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A simples verificação das datas de apresentação dos vinte e quatro Projetos de Lei acima enumerados demonstra um equívoco que, não raro, emperra a tramitação de projetos importantes nesta Casa: a apensação de proposições que, à primeira vista, tratam de matérias conexas.

Os projetos em análise, embora digam, todos, respeito à organização sindical, tratam de matérias tão dispares quanto, por exemplo, enquadramento sindical, liberdade sindical de funcionários públicos, contribuição sindical etc.

Ora, a reestruturação da legislação sindical, de cuja necessidade ninguém duvida, é tema por demais complexo, com desdobramentos de ordem política, econômica e social impossíveis de serem tratados globalmente, de uma só vez. A generalização dos problemas a resolver nunca é o melhor caminho a seguir. A milenar sabedoria dos provérbios nos ensina que devagar se vai ao longe.

A história recente nos dá dois eloqüentes exemplos: o primeiro deles, o projeto do novo Código Civil, que se arrasta há décadas pelos escaninhos das duas casas do Congresso Nacional sem nenhuma perspectiva de sua promulgação; o segundo, as chamadas mini-reformas do Código de Processo Civil que, do final de 1994 para cá, mudou inteiramente a face do Processo Civil Brasileiro, equiparando-o aos mais modernos do mundo.

Voltando aos projetos sob exame, considerar que uma proposição que trate da contribuição sindical deva ser apensada a outra que cuida do direito de sindicalização do funcionário público é o mesmo que julgar que um projeto que, por exemplo, trata da alíquota de contribuição previdenciária deve ser apensado a outro que cuida da licença gestante ou de acidente de trabalho.



Há, entre os projetos em questão, alguns que tratam de matéria sobre a qual existe, há muito, unanimidade sobre a sua urgência; outros tratam de matéria extremamente polêmica. Não há porque tramitem em apenso.

Isto posto, sugerimos ao Senhor Presidente desta Comissão que requeira ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados a desapensação dos Projetos de Lei de números 5.169/90, 060/91, 264/91, 3.003/97, 3.058/97, 3.337/97, 4.293/98, 4.615/98 e 437/99, para apreciação em separado, uma vez que todos tratam das contribuições sindicais, tema sobre o qual há unanimidade de opiniões a respeito.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999.

Medeiros

Deputado LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS

Relator

90546800.048

SGM/P nº 764/99

Brasília, 10 de agosto de 1999.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 92/99 dessa Comissão, datado de 23 de junho de 1999, no sentido da desapensação de diversos Projetos de Lei que tramitam apensados ao PL nº 5.169/90, comunico-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

"Desapensem-se do PL 5.169/90 as seguintes proposições: PL 38/91; PL 4.911/90; PL 390/95; PL 1.116/95; PL 677/99 e PL 1.231/91, bem como as proposições originalmente apensadas a este último, exceto os Projetos de Lei de números 60/91 e 264/91, os quais continuarão apensados ao PL 5.169/90 (RICD, art. 142). Oficie-se ao requerente e, após, publique-se!"

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **MEDEIROS**

Defiro. Desapensem-se os PL's nºs 60/91, 264/91 e 830/91 do PL nº 5.169/90. Publique-se.

Em 25 / 08 / 99


PRESIDENTE

OF. IN. Nº 025/99-GAB.

Dr. Mozart
para examinar
Brasília, 25 de agosto de 1999.

26/8/99



Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a desapensação dos Projetos de Lei nºs: 60/91, 264/91 e 830/91 que tramitam apensados ao PL nº 5169/90, de autoria do Deputado José Maria Eymael.

Tal pedido origina-se no fato de que os mesmos já foram apreciados pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

No aguardo do deferimento de Vossa Excelência, envio cordiais saudações.

Atenciosamente,


MEDEIROS
Deputado Federal

Exmo Sr.
DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

c/c Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 1.720, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)



Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 1.231, de 1991, que "Regulamenta o artigo oitavo da Constituição, regula a representação dos trabalhadores nas empresas e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 189, de 1991.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com as Exposições de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, da Fazenda e da Justiça, a retirada do Projeto de Lei nº 1.231, de 1991, que "Regulamenta o artigo oitavo da Constituição, regula a representação dos trabalhadores nas empresas e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 189, de 1991.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 1991
(DO SR. NILSON GIBSON)

Extingue a contribuição sindical de que tratam os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 1991)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 1991
(DO SR. NILSON GIBSON)

Extingue a contribuição sindical de que tratam os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989)